



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**06/04/2022
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Omar Aziz

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Segurança Pública

**1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2325/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALEXANDRE SILVEIRA	7
2	PL 2666/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	17
3	PL 5179/2020 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	27
4	PL 5245/2020 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	46

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM 3303-6230	1 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE 3303-2182 / 4084
Simone Tebet(MDB)(9)	MS 3303-1128	2 Carlos Viana(PL)(17)	MG 3303-3100
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL 3303-2261	3 VAGO	
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR 3303-5291 / 5292	4 VAGO	
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB 3303-6788 / 6790	5 VAGO	
Elmano Férrer(PP)(6)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015	6 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Marcos do Val(PODEMOS)(1)	ES 3303-6747 / 6753	1 Lasier Martins(PODEMOS)(11)	RS 3303-2323 / 2329
Soraya Thronicke(PSL)(8)	MS 3303-1775	2 Styvenson Valentim(PODEMOS)(12)	RN 3303-1148
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	3 Tasso Jereissati(PSDB)(3)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Roberto Rocha(PTB)(3)	MA 3303-1437 / 1506	4 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6524	1 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	2 Nelinho Trad(PSD)(13)	MS 3303-6767 / 6768
Alexandre Silveira(PSD)(2)(16)	MG 3303-5717	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)

Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 VAGO
Marcos Rogério(PL)(4)	RO 3303-6148	2 VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Rogério Carvalho(PT)(7)	SE 3303-2201 / 2203	1 Jean Paul Prates(PT)(7)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)	RR 3303-6315	2 Zenaide Maia(PROS)(7)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Fabiano Contarato(PT)(14)(5)	ES 3303-9049	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(14)	MA 3303-6741 / 6703
Alessandro Vieira(PSDB)(5)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	2 VAGO	

- (1) Em 16.03.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPODEMOS).
- (2) Em 16.03.2021, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Carlos Viana foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPSD).
- (3) Em 16.03.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Tasso Jereissati e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLPSDB).
- (4) Em 17.03.2021, os Senadores Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-BLVANG).
- (5) Em 22.03.2021, os Senadores Eliziane Gama e Alessandro Vieira foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 38/2021-BLSENIND).
- (6) Em 22.03.2021, os Senadores Daniella Ribeiro e Elmano Férrer foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLDPP).
- (7) Em 23.03.2021, os Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPRD).
- (8) Em 23.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLPPP).
- (9) Em 23.03.2021, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Renan Calheiros e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e o Senador Fernando Bezerra Coelho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLMDB).
- (10) Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2021-CSP).
- (11) Em 24.03.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 32/2021-GLPODEMOS).
- (12) Em 24.03.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 33/2021-GLPODEMOS).
- (13) Em 24.03.2021, o Senador Nelinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPSD).
- (14) Em 25.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa a ocupar vaga de membro suplente (Memo. nº 39/2021-BLSENIND).
- (15) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (16) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-GLPSD).
- (17) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 6 de abril de 2022
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2325, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Alexandre Silveira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2666, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5179, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5245, DE 2020

- Terminativo -

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com oito emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



PARECER N° , DE 2022

SF/22191.68515-70

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.325, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Na justificação, a autora da proposta argumenta que ainda nos dias de hoje teses obsoletas, a exemplo da anacrônica “legítima defesa da honra”, são defendidas em nossos tribunais, com o objetivo de justificar a violência praticada contra a mulher e, inclusive, o feminicídio. Lembra ainda



que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já tendo o Ministro Dias Toffoli assentado se tratar de tese inconstitucional, pois contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Observa, por fim, que, em tais situações, a vítima acaba sendo apontada como a responsável pelas agressões sofridas ou por sua própria morte, enquanto o agressor é transformado em defensor de valores supostamente legítimos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.325, de 2021, é conveniente e oportuno.

Qualquer tipo de violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ou em razão de misoginia, a pretexto de defesa da honra ou de valor social ou moral, é injustificável.

A tese da “legítima defesa da honra” é ultrapassada e não se concilia com os valores e direitos vigentes na nossa Constituição Federal. Aliás, é tese que contribui para a objetificação da mulher, ou seja, reforça a ideia de que a mulher é um objeto que pertence ao seu cônjuge, companheiro ou namorado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, só em 2020 foram 1.350 feminicídios e 230.160 casos de lesão corporal dolosa praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nesse período também foram concedidas pelos tribunais de justiça 294.440

SF/22191.68515-70



medidas protetivas de urgência. Esse quadro revela, portanto, que a violência contra as mulheres é um problema atual e de enorme gravidade.

Dessa forma, entendemos que a vedação de aplicação de atenuantes ou causas de diminuição de pena, relacionadas à defesa de valor social ou moral, bem como à tese da “legítima defesa da honra”, em contexto de crime de violência doméstica ou familiar ou feminicídio, é uma opção de política criminal necessária e que, com certeza, contribuirá para a proteção das mulheres brasileiras.

Da mesma forma, a alteração proposta para o Código de Processo penal, de impedir a utilização da tese da “legítima defesa da honra” para absolvição pelo tribunal do júri nos casos de feminicídio, se mostra adequada. Importante registrar que na ADPF 779, a que a autora do projeto faz menção na justificação, o plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão de medida cautelar, a fim de:

i) que a tese da legítima defesa da honra seja considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Verifica-se, portanto, que o projeto em exame sedimenta a orientação da nossa Corte Suprema, conferindo, assim, maior segurança jurídica a nossa legislação processual penal.

SF/22191.68515-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22191.68515-70



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

SF21263.44755-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

.....
III –

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
 2. de feminicídio.
- (NR)”

“**Art. 121.**



SF21263.44755-60
[Barcode]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de feminicídio.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483.

.....
§ 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do *caput* deste artigo a tese da legítima defesa da honra. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem se dedicando ao aprimoramento da legislação protetiva da mulher. Nesse sentido, destacam-se, entre outras importantes medidas pelo Parlamento aprovadas, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio, definido como crime hediondo, e a lei da importunação sexual.

Entretanto, apesar do repúdio crescente da sociedade a práticas que aviltam os direitos humanos das mulheres, ainda somos surpreendidos com a apresentação de teses obsoletas nos tribunais do País, à guisa de atendimento ao direito amplo à defesa, que buscam justificar a violência contra a mulher, inclusive o feminicídio, como atos relacionados à defesa de valores morais subjetivos, como a anacrônica “honra do acusado”, que a todos repugna.

Nessas ocasiões, a vítima passa a ser apontada como a responsável pelas agressões sofridas e por sua própria morte, enquanto seu algoz é transformado em heroico defensor de valores supostamente legítimos.



SF21263.44755-60

Tanto essa prática nefasta ainda se dá que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi, recentemente, provocado a se manifestar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, de 15 de março de 2021. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli assentou que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, pois contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

No voto, que ainda será submetido ao Plenário do STF, o ministro opinou por vedar à defesa, acusação, autoridade policial e ao próprio juízo utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Em nome da segurança jurídica, é fundamental que o Congresso Nacional explice na legislação processual a inadmissibilidade desse tipo de argumento.

É nesse sentido que submetemos ao exame desta Casa, o presente projeto, que, além de afastar o uso abominável da tese de legítima defesa da honra, também exclui a violência contra a mulher e o feminicídio dos casos atenuantes e redutores de penas associados à defesa de valor moral ou social, proibindo, portanto, que sejam utilizados como circunstâncias mitigadoras da gravidade do crime.

A iniciativa, ressalte-se, atende a demanda consignada na Agenda de Proteção das Mulheres no Enfrentamento da Violência de Gênero, formulada e encaminhada pela Associação Nacional dos Membros e Membros do Ministério Público (CONAMP).

Ante o exposto, pedimos o apoio à aprovação do texto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2325, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 65
- artigo 121

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 483

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22747.83859-65

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

O art. 1º acrescenta §§ 5º a 8º ao art. 133-A do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para prever que:

- a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22747.83859-65

infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão;

- a autorização judicial de uso desses bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização;
- o órgão ou entidade responsável pela utilização desses bens deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação; e
- constatada a depreciação desses bens, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização indenizará seu detentor ou proprietário.

O art. 2º insere § 1º-C no art. 62 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para dispor que a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

O art. 3º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, a Autora alegou que um juiz do Mato Grosso do Sul destinou equipamentos de informática, produtos de crime, para uma escola pública do estado e que, como os alunos da rede pública de ensino têm, na média, menos condições financeiras de adquirir computadores ou celulares para acompanhar aulas remotas, o uso de bens apreendidos é uma alternativa.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do presente Projeto.

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Devido à pandemia de Covid-19, muitas aulas passaram a ser on-line, mas as escolas públicas e seus alunos e professores, muitas vezes, não têm recursos suficientes para adquirir computadores, celulares e outros itens de informática necessários ao ensino a distância.

Uma saída é, de fato, que os juízes destinem equipamentos de informática sequestrados ou apreendidos para as escolas públicas.

Trata-se, na verdade, de estender às escolas públicas os benefícios de que já gozam os órgãos de segurança pública, que podem usufruir de bens sequestrados ou apreendidos, por exemplo, veículos, embarcações e aeronaves.

Há, no entanto, necessidade de deixar claro que só haverá indenização se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e apenas se constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado, razão por que apresentamos emenda, na qual incluímos, também, a reorganização dos parágrafos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2021, com a seguinte emenda:

SF/22747.83859-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° -CSP
(ao Projeto de Lei nº 2666, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2666, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 133-A.

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22747.83859-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2666, DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

SF/215.41908-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A.

§ 5º Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 6º A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 7º O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 8º Constatada a depreciação, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário.” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
 § 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa alterar o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam produto ou proveito de crimes, pelos órgãos e entidades da educação infantil e da educação básica obrigatória.

Em recente *live* com alguns seguidores, fui informada da excelente iniciativa de um juiz do meu estado que destinou à escola pública de sua circunscrição equipamentos informáticos, produtos de crime, hábeis a serem utilizados no ensino telepresencial ou remoto, durante a presente pandemia. Como é por todos sabido, o ensino público sofreu muito no último ano e meio e, portanto, revela-se urgente que voltemos o olhar para a inclusão digital dessas crianças.

Diferentemente de alunos das escolas particulares, alunos das instituições de ensino estaduais e municipais públicas não tiveram a mesma capacidade financeira de adquirir equipamentos informáticos para o ensino remoto. O acesso à internet, por exemplo, foi determinante para que alunos

SF/21215.41908-32

pudessem continuar a estudar e manter uma vivência em ambiente escolar. Como não poderia ser diferente, diversos estudos concluíram que a pandemia afetou de maneira desigual a experiência educacional dos estudantes. O fosso da desigualdade social só aumentou em nosso país.

Desse modo, como não poderemos mais considerar um mundo como existia anteriormente, antes da pandemia do Covid-19, e, como a realidade do ensino híbrido – presencial e remoto – muito possivelmente se efetivará, temos que pensar em alternativas para a universalização da oferta de equipamentos informáticos.

Em tempos de recursos orçamentários parcós e pouquíssimo investimento público, nos parece que utilizar-se de bens apreendidos por serem produtos ou proveitos de crime para a educação pública é uma alternativa bastante viável. Se houver dano ao bem ou mesmo eventual absolvção do autor, o ente federado respectivo deverá indenizar o proprietário lesado, regra que já se aplica aos casos de utilização de bens apreendidos pelos agentes do sistema de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos Pares para essa relevante proposição que habilitará outros magistrados brasileiros a destinar equipamentos informáticos a quem atualmente deles mais precisa: os professores e estudantes da rede pública de ensino.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21215.41908-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 133-

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 62

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022 SF/22114.24503-30

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5179, de 2020, do
Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº
13.675, de 2018, para promover a transparência
de informações de segurança pública.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5179, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.*

O art. 1º faz as seguintes modificações na Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

- adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 35, para incluir a elucidação de crimes como uma das políticas apoiadas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP);
- altera a redação do § 2º do art. 37, para dispor que o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

SF/22114.24503-30

programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento, a ser publicado dentro de 90 dias da entrada em vigor da Lei resultante da aprovação do Projeto;

- acrescenta o art. 37-A, que determina a publicação anual, pelos estados, de informações sobre crimes violentos letais intencionais, entre elas:
 - número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;
 - número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal;
 - recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal, número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas;
 - duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.
- ainda no art. 37-A, prevê que:
 - o Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará, no prazo de 90 (noventa) dias, a categorização da coleta e publicação dos dados de segurança pública;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- a não publicação das informações de segurança pública importará na aplicação das mesmas consequências previstas no § 2º do art. 37; e
- até junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

O art. 2º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor alega que:

- de 2012 a 2018, o Brasil nunca teve menos de 50 mil mortes violentas intencionais por ano;
- de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), milhares de homicídios deixam de ser registrados anualmente;
- as principais vítimas de homicídios são homens negros jovens;
- não sabemos quantos homicídios são investigados e esclarecidos;
- pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2020 revelou que apenas 11 unidades da Federação forneceram dados que possibilitaram o cálculo da taxa de elucidação de homicídios;
- a Lei nº 13.675, de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), o Susp e o Sinesp, deixou de detalhar o fornecimento de informações específicas para possibilitar o

SF/22114.24503-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22114.24503-30

monitoramento da taxa de elucidação de homicídios no Brasil e não regulamentou de maneira completa as consequências para os estados que deixarem de fornecer dados ao Sinesp;

- a CPI de Assassinatos de Jovens, do Senado Federal, propôs a padronização dos dados e informações sobre segurança pública para todos os estados e o governo federal, bem como apresentou o PLS 240/2016 (PL 9796/2018 na Câmara dos Deputados), que cria o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídos dos Jovens e inclui entre as suas metas o aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80%;
- o Projeto pretende determinar as informações que devem ser produzidas e publicadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança (ou equivalentes) para que a sociedade possa acompanhar e defender melhorias na elucidação de crimes contra a vida no Brasil; e
- de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a criação de indicadores de desempenho sobre investigação criminal, junto com a pressão dos movimentos sociais, transformou profundamente a investigação criminal em países como Estados Unidos, Alemanha e Canadá.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso deste Projeto.

Não foi encontrado vício de juridicidade ou de regimentalidade. Os vícios de constitucionalidade serão sanados por emenda, como será explicado mais adiante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Necessitamos, com urgência, de dados detalhados que nos permitam calcular com exatidão o percentual de esclarecimento de homicídios nos estados e no DF, a fim de que se melhore a eficiência das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos inquéritos policiais, nas denúncias e nos processos penais, respectivamente.

Com informações mais precisas, poderemos atuar corretivamente para melhorar a qualidade das investigações, por meio de treinamento; compartilhamento de experiências; pedidos de cooperação a polícias de outros países para cursos; e desenvolvimento de técnicas investigativas e de coleta e processamento de dados de segurança pública (bancos de perfis balísticos, de faces, genéticos, papiloscópicos, químicos de drogas, de voz, entre outros; gravação de abordagens policiais em áudio e vídeo; monitoramento de locais públicos por vídeo; rastreamento de celulares; uso de *drones* etc.).

Ademais, as sanções previstas no § 2º do art. 37 da Lei do Susp, para os estados que não fornecerem ou atualizarem suas informações no Sinesp, que hoje são facultativas, devem se tornar obrigatórias.

Devemos, no entanto, retirar os prazos para que o Poder Executivo edite o decreto para regulamentar a lei e para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública categorize e padronize a coleta e publicação dos dados de segurança pública, tendo em vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4728 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é desejável, para melhorar a qualidade dos dados, explicitar o motivo do arquivamento do inquérito policial (inexistência do fato, atipicidade da conduta, exclusão da ilicitude, exclusão da culpabilidade, extinção da punibilidade, autoria desconhecida etc.).

Precisamos, também, fazer alguns ajustes de redação e técnica legislativa.

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

SF/22114.24503-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5179, de 2020, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° -CSP
(ao Projeto de Lei nº 5179, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5179, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 35.

.....
V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e

VI – elucidação de crimes.’ (NR)

‘Art. 37.

.....
§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 37-A. Os Estados deverão publicar, anualmente, informações relacionadas às investigações de crimes violentos letais intencionais, incluindo:

I – número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;

SF/22114.24503-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22114.24503-30

II – número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal e por motivo do arquivamento;

III – recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal e número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas; e

IV – duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará a categorização da coleta e publicação dos dados a que se refere este artigo, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A não publicação das informações relacionadas neste artigo implicará as consequências previstas no § 2º do art. 37 desta Lei.

§ 3º Até 30 de junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.

SF/20075.61531-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

.....
VI – elucidação de crimes.

Art. 37

§2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento, a ser publicado dentro de 90 dias da entrada em vigência desta Lei. (NR)

Art. 37-A. Os estados deverão publicar, anualmente, informações relacionadas às investigações de crimes violentos letais intencionais, incluindo:

I – número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;

II – número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal;

III – recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal, número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas;

IV – duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.

§1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará, no prazo de 90 (noventa) dias, a categorização da coleta e publicação dos dados a que se refere este artigo, observado o disposto no §3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

§2º A não publicação das informações relacionadas neste artigo importará na aplicação das mesmas consequências previstas no art. 37, §2º.

§3º Até junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, há décadas, números de homicídios dignos de países que vivem conflitos armados abertos. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram 57.381 mortes violentas intencionais (MVI) no país, apenas em 2018. Desde 2012, o número de MVI anuais nunca foi inferior a 50 mil, totalizando algo em torno de 400 mil pessoas que perderam suas vidas em circunstâncias de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais.¹

Há evidências, no entanto, de que a situação é, na realidade, ainda pior. O Atlas da Violência de 2020, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que em 2018 houve “*piora substancial na qualidade dos dados de mortalidade, em que o total de mortes violentas com causa indeterminada (MVCI) aumentou 25,6%, em relação a 2017,*

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 30 de set. 2020.





SF/20075.61531-80

fazendo com que tenham permanecido ocultos muitos homicídios”.² Apenas em 2018, foram registradas 2.511 MVCIs a mais do que no ano anterior. Foram, no total, mais de 12 mil mortes sem identificação da causa de óbito. Estudos indicam que a maioria das mortes registradas com “causa indeterminada” é causada por homicídios. Entre 1996 e 2010, por exemplo, o Mapa dos Homicídios Ocultos no Brasil, também do IPEA, aponta que cerca de 8.600 homicídios deixaram de ser registrados a cada ano.³

Quais são as principais vítimas de homicídios? Foram, em 2018, mais de 30 mil jovens, com idades entre 15 e 29 anos. Entre estes, homens são a maioria, mas homicídios seguem como a principal causa de óbitos tanto entre jovens homens quanto entre jovens mulheres.

Negros e negras são as maiores vítimas, representando 75% do total de mortes causadas por homicídios. Têm quase 3 vezes mais chances de ser vítimas de homicídios do que pessoas brancas. Como afirma o IPEA, “*quando o assunto é vulnerabilidade à violência, negros e não negros vivem realidades completamente distintas e opostas dentro de um mesmo território*”. De fato, a desigualdade racial tem se agravado nos últimos anos, não o contrário. Por exemplo, a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 12,4%, entre 2008 e 2018, enquanto a taxa de homicídios entre mulheres não negras caiu 11,7%.⁴

A situação é calamitosa. O objetivo principal do Estado deve, sem dúvida, ser prevenir estas mortes. A presente proposta volta-se, no entanto, para o momento posterior a estes homicídios. O que acontece? Quantos dos mais de 60 mil homicídios anuais são investigados e identificam-se os responsáveis? A resposta é que **não sabemos**.

Apesar das estatísticas compiladas, a nível nacional, sobre o cometimento de crimes – tanto das Secretarias de Segurança, pelos registros de ocorrência, quanto das Secretarias de Saúde, pelas certidões de óbito – faltam informações sobre os esforços (e seu sucesso) para se elucidarem estes graves crimes.

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 30 set. 2020.

³ CERQUEIRA, Daniel. **Mapa dos Homicídios Ocultos no Brasil**. IPEA, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1848.pdf>. Acesso em 30 set. 2020.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 30 set. 2020.

Como afirma o Professor Arthur Trindade Maranhão Costa (UnB), “no Brasil, ainda não é possível determinar quantos homicídios foram esclarecidos, uma vez que não existe um sistema de indicadores que permita mensurar com segurança o desempenho da investigação criminal. Algumas pesquisas têm apontado um fraco desempenho das polícias brasileiras no esclarecimento dos crimes de homicídios. Embora utilizem metodologia e critérios distintos, esses estudos sugerem que o desempenho das polícias civis brasileiras varia bastante: em alguns estados, o número de casos denunciados pelo Ministério Público é inferior a 15%; outros, a taxa de esclarecimento supera 50% dos casos.”⁵

A terceira edição da pesquisa ‘Onde mora a impunidade?’ (2020) do Instituto Sou da Paz pintou um cenário perturbador. Entre os 27 estados e o Distrito Federal, apenas 11 foram capazes de fornecer dados suficientemente precisos e detalhados para que fosse calculada a taxa de elucidação de homicídios. Esta taxa considera o número de homicídios dolosos consumados registrados em contraposição com o número de ocorrências que geraram denúncias criminais.⁶

Diversos estados não enviaram os dados pedidos pela organização (Amapá, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins), enquanto outros tantos enviaram dados incompletos (Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e Roraima).

É impossível se avaliar a eficácia de políticas públicas sem informações precisas que permitam comparações, análise de evolução cronológica e estudos mais profundos. Sem saber sequer qual a taxa de elucidação de homicídios em seu estado, como poderá o gestor planejar esforços para aprimorar este aspecto central do combate à violência? Como fixar as metas de repressão às infrações penais previstas na Lei nº 13.675 de 2018 (art. 25)?

Mesmo entre os estados que forneceram dados completos, as taxas de elucidação ficam em muito aquém do desejável. Apenas o Distrito Federal (92%) e o Mato Grosso do Sul (67%) alcançam taxa de elucidação

SF/20075.61531-80

⁵ COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Criação da base de indicadores de investigação de homicídios no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 2, 2014, p. 164-172. Disponível em: <<http://revista.forumsegurança.org.br/index.php/rbsp/article/view/392>>. Acesso em 30 set. 2020.

⁶ INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade?* Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/políticas-de-segurança-pública/controle-de-homicídios/?show= documentos>>. Acesso em 30 set. 2020.

considerada alta. Rio de Janeiro (11%) e Pernambuco (21%) têm as piores taxas de elucidação entre os estados que disponibilizaram os dados.

Na avaliação geral, considerando os 11 estados que forneceram dados adequadamente, o levantamento do Instituto Sou da Paz concluiu que apenas 31% dos homicídios cometidos em 2017 haviam sido esclarecidos até dezembro de 2019.

As taxas de elucidação de homicídios no Brasil estão abaixo da média do continente americano (43%), que já é a mais baixa do globo. De acordo com pesquisa conduzida pelo Escritório da ONU para Drogas e Crime, a impunidade nas Américas é maior do que no restante do mundo e do que a média mundial (63%).⁷

Em resumo, assinala o Instituto Sou da Paz:

O esforço na consolidação dos dados, bem como os resultados encontrados nesse relatório, nos mostra que o Estado brasileiro está falhando sistematicamente em responsabilizar os autores de homicídios e, dessa forma, deixa de garantir o direito à vida e à justiça.⁸

Aumentar a taxa elucidação de homicídios é absolutamente essencial para se confrontar o problema da violência no Brasil. Representará um golpe definitivo contra a impunidade que aumenta a insegurança dos brasileiros e encoraja criminosos a seguir em suas empreitadas delituosas.

A Lei nº 13.675 de 2018 criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública. Deixou, no entanto, de detalhar o fornecimento de informações específicas para possibilitar o monitoramento da taxa de elucidação de homicídios no Brasil.

Entre os princípios do PNSPDS que esta proposta pretende concretizar, destacam-se a eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; a participação e controle social; a publicidade das informações não sigilosas; e a promoção da produção de conhecimento sobre

⁷ UNITED NATIONAL OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Homicide: Homicide trends, patterns and criminal justice response.** Vienna, 2019. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet2.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

⁸ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidios/?show=documentos>>. Acesso em 30 set. 2020.



segurança pública (art. 4, Lei nº 13.675). Entre as diretrizes que se pretende realizar: a sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública; a atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública; e o uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos (art. 5, Lei nº 13.675).

Esta mesma lei criou o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com o objetivo de, entre outros, “proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social” e de “disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas” (art. 36).

Prevê ainda a obrigação dos entes federados de fornecer dados produzidos e informações ao Sinesp. Entretanto, as consequências para aqueles estados que não o fizerem – não receber recursos ou celebrar parcerias com a União – ainda não foram alvo de regulamentação completa. O Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, prevê apenas a competência – sobre a qual não há informação sobre seu exercício – de que o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas controle e dê publicidade controlar e dar publicidade “*a situações de inadimplemento dos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, em relação ao fornecimento de informações obrigatórias, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para aplicação do disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 13.675, de 2018*”.

A publicidade das informações públicas é princípio insculpido na Constituição Federal (art. 37), materializado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011). Em se tratando de informações claramente de interesse público, devem os órgãos públicos disponibilizá-las proativamente (art. 3, II). São dados necessários ao planejamento e à fiscalização das políticas públicas estaduais de combate à violência. De modo mais específico, a LAI prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
VII - informação relativa:

SF/20075.61531-80

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

No caso específico da coleta e compilação de informações relacionadas a investigações criminais, o Código de Processo Penal já prevê, em seu art. 23, a obrigação de a autoridade policial fornecer dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado para institutos de estatística.

Esforços anteriores, no âmbito do Congresso Nacional, já buscaram endereçar este tema, de modo que este projeto se aproveita e incorpora algumas destas ideias e propostas.

SF/20075.61531-80

Como resultado da CPI da Câmara destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, foi apresentado um projeto de lei que pretendia tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada. Este anteprojeto de lei também restringia o acesso dos estados que não cumprissem esse requisito às transferências e aos repasses da União.

Esforço semelhante – a CPI Assassinato dos Jovens – do Senado também reconheceu como problema central “*a absoluta ausência de dados confiáveis sobre segurança pública em seus diversos aspectos*”. Propôs, assim, o estabelecimento de protocolo de padronização dos dados e informações gerais sobre segurança pública para todos os estados e para o governo federal. Apresentou, ainda, proposição legislativa (PLS 240/2016 ou PL 9796/2018), pendente de aprovação na Câmara dos Deputados, que cria o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídos dos Jovens, o qual inclui entre as suas metas o aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80%.⁹ Inexiste, no entanto, atualmente, forma de se calcular este índice, problema que esta proposta pretende endereçar.

Além destes, vale mencionar o PLS 241/2016, que cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública, e o PL 10026/2018, que determina a publicação ativa de informações relacionadas à investigação,

⁹ SENADO FEDERAL. **Relatório final CPI Assassinato dos Jovens**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 30 set. 2020.

instrução e julgamento penal, criando o Índice Nacional de Esclarecimento de Homicídios, do Dep. Ivan Valente.

De modo simples e objetivo, esta proposta pretende determinar as informações que devem ser produzidas e publicadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança (ou equivalentes) para que a sociedade possa acompanhar e defender melhorias na elucidação de crimes contra a vida no Brasil. Atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública um papel central na padronização e compilação destas informações. Introduz, também, instrumentos regulatórios para incentivar os estados a cumprirem esta obrigação de transparência.

SF/20075.61531-80

Não se questiona o papel de outros órgãos e poderes, notadamente, o Ministério Público e os Tribunais de Justiça, no esclarecimento destes crimes. O endereçamento de melhorias normativas para que estes disponibilizem informações sobre o que acontece após o encerramento dos inquéritos policiais – apresentação de denúncias, julgamento e sentenças, por exemplo – pode ser realizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reconhece-se, ainda, a importância de informações sobre outros crimes, mas, neste momento crítico em que mais de 50 mil pessoas são perdidas suas vidas anualmente, esta proposta reforça a prioridade de se enfrentar a epidemia de crimes contra a vida que o Brasil enfrenta.

A aprovação desta proposta e sua subsequente implementação têm o potencial de gerar um ciclo virtuoso de transformação na segurança pública brasileira. Como aconteceu em outros países, como EUA, Alemanha e Canadá, a criação de indicadores sobre a efetividade do sistema de investigação criminal gerará uma pressão da sociedade que obrigará as autoridades a empreenderem esforços (programas de treinamento, aumento da capacidade de perícia, etc.) capazes de oferecer uma resposta à sociedade. Como afirma o Fórum Brasileiro de Segurança Pública “*a criação de indicadores de desempenho sobre investigação criminal, junto com a pressão dos movimentos sociais, transformou profundamente a investigação criminal nesses países*”.¹⁰

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fonte Segura**, n. 57, 2020. Disponível em: <<https://fontessegura.org.br/news/>>. Acesso em 30 set. 2020.

Este projeto contou com a contribuição de especialistas diversos, especialmente do Instituto Sou da Paz e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5179, DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 9.489, de 30 de Agosto de 2018 - DEC-9489-2018-08-30 - 9489/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9489>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - parágrafo 3º
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - parágrafo 2º do artigo 37

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22077.88928-12

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

O art. 2º lista os novos conteúdos a serem acrescentados: Direitos Humanos, liberdades fundamentais, princípios democráticos e combate ao racismo, à violência de gênero, ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero, à xenofobia, ao preconceito e à intolerância religiosa, ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais e às demais formas de discriminação e preconceito.

O art. 3º insere inciso quinto no *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para condicionar a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios à inclusão dos novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e bombeiros militares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22077.88928-12

Os arts. 4º a 9º alteram as Leis nºs 7.289, de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022, de 2014; e 7.102, de 1983, para incluir os novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento, respectivamente, de policiais militares e civis do DF, policiais federais e rodoviários federais, guardas municipais e vigilantes.

O art. 10 determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor reembrou:

- vários casos de agressão ou morte causados por seguranças de supermercados;
- o Massacre de Paraisópolis realizado por policiais militares de São Paulo;
- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, que pregava a capacitação em direitos humanos dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e a defesa de direitos de grupos discriminados, como mulheres, povos indígenas, LGBTs, negros etc.; e
- a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, de 2014, que já previa a inclusão de uma disciplina (“Diversidade étnico-sociocultural”).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, polícias e capacitação de forças de segurança, como é o caso do presente Projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Frequentemente temos notícia de episódios de assassinato, violência, racismo e outras violações de direitos humanos praticados por agentes de segurança pública ou privada, principalmente contra homens negros, pobres e moradores de comunidades carentes.

Parte da solução passa por conscientizar, desde o curso de formação nas academias, os profissionais de segurança da importância do respeito aos direitos humanos fundamentais das pessoas com as quais lidarão, como a vida, a integridade física e a dignidade.

Há, no entanto, necessidade de pequenos ajustes de redação e técnica legislativa, razão por que apresentamos algumas emendas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5245, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º**

.....

VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos

SF/22077.88928-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22077.88928-12

específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.**

.....

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 6º** O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º** O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados aos integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 7º** O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

SF/22077.88928-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 8º O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

SF/22077.88928-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22077.88928-12

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.


SF/20944.45009-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate ao racismo;

III – combate à violência de gênero;

IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;

V – combate à xenofobia;

VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;

VII – combate ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais;

VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

V – à inclusão, nos cursos de formação de formação e aperfeiçoamento de policiais civil e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 4º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 5º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 6º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento da Polícia Federal.

§2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos

SF/20944.45009-05

Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 7º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 8º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§1º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§2º A matriz curricular destinada a capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 9º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

§2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao

SF/20944.45009-05

racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na noite de 19 de novembro de 2020, **véspera do Dia da Consciência Negra**, dois seguranças de empresa contratada pela rede de supermercados Carrefour espancaram até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos.

Um ano antes, o Brasil parou em resposta à tragédia de Paraisópolis, em São Paulo. Naquele dia, uma ação da Polícia Militar de São Paulo deixou nove jovens negros mortos e outros 12 feridos. Esta e outras incontáveis ações em que o uso excessivo da força gerou inimaginável sofrimento motivaram o movimento #vidasnegrasimportam no Brasil.

No Brasil, o assassinato de uma pessoa negra não é fato isolado, não é tragédia ocasional, não é fatalidade esporádica. No Brasil, o assassinato de pessoas negras, lamentavelmente, faz parte de um cotidiano distópico, cruel, que reflete um racismo estrutural contraditoriamente entranhado nas raízes de um país profundamente miscigenado, mas que foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão e mantém ainda nos dias atuais resquícios de período escravocrata. Segundo o atlas da violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homens vítimas de homicídio no ano de 2018, 75,7% eram negros.¹ Não é mera coincidência, é o racismo e a violência racial refletida em estatística.

É fundamental engajar agentes de segurança pública e privada na luta antirracista. Incluir conteúdos relacionados aos Direitos Humanos e ao combate a preconceitos nos processos de formação e aperfeiçoamento destes agentes tem o potencial de revolucionar as práticas e rotinas destes agentes contribuindo para fazer deles atores de transformação, e não mais de reprodução do racismo estrutural da sociedade brasileira.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, já destacava a importância de uma abordagem integradora, intersetorial e transversal dos Direitos Humanos na construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciárias. Ressaltava ainda

¹ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

que “a capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificação diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas”.²

Afinal, como afirma o Plano, “a formação de políticas públicas de segurança e administração da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guardas municipais, bombeiros e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil”.³

A presente proposta pretende, justamente, concretizar uma das ações programáticas daquele Plano:

Fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas [de justiça e segurança] com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (LGBT), negros(as), pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros.

Espera-se, ainda, que a proposta contribua para a atualização e ampliação do alcance da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, publicada em 2014 pelo Ministério da Justiça.⁴ Tal Matriz já previa a inclusão de uma disciplina (‘Diversidade étnico-sóciocultural’) nos programas de formação, mas há amplo espaço para a expansão e aprofundamento das temáticas aqui destacadas nos cursos de formação e aperfeiçoamento, inclusive na Matriz nacional.

² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-contenido/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em 23 nov. 2020.



De forma semelhante, a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, publicada pelo Ministério da Justiça, em 2004, precisa ter sua grade reformulada para abranger, de forma mais ampla e concreta, os desafios de enfrentar todas as formas de preconceito e discriminação.

Como forma de incentivar estados e municípios a incluírem estes conteúdos nos cursos de formação dos agentes de segurança de seus quadros, pretende-se condicionar os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à implementação das medidas necessárias para que isto se torne uma realidade.

A proposta, inclui, ainda, nas respectivas legislações, a obrigação de inclusão destes conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Guardas Municipais.

Além dos agentes públicos de segurança, a proposta contempla, ainda, os agentes de segurança privada. O cruel ato de violência cometido por seguranças particulares contra João Alberto não é fato isolado. Pelo contrário, acontece repetidamente nas dependências da rede de supermercados Carrefour ou de outros estabelecimentos comerciais pelo Brasil:

- a) Em 2018, no Carrefour de São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, funcionários agrediram Luís Carlos Gomes, um homem negro e deficiente físico. Luiz abriu uma lata de cerveja dentro da unidade do supermercado e, mesmo afirmando que pagaria por ela, foi agredido, sofreu múltiplas fraturas e, após passar por cirurgia em decorrência das agressões, ficou com uma perna mais curta que a outra.⁵
- b) Em fevereiro de 2019, o jovem Pedro Gonzaga, de 19 anos, foi asfixiado e morto por seguranças do supermercado Extra no Rio de Janeiro, na frente de sua própria mãe.⁶

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/19/cliente-acusa-carrefour-de-racismo-e-discriminacao-apos-ser-agredido-por-funcionarios-em-sp-veja-video.ghtml>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁶ Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-15/seguranca-mata-jovem-supermercado.html>>. Acesso em 20 novembro de 2020.



- c) Em setembro de 2019, seguranças torturaram, com chicotadas, um adolescente de 17 anos nas dependências do supermercado Ricoy, em São Paulo.⁷
- d) No ano de 2009, cinco seguranças da unidade do Carrefour de Osasco, em São Paulo, agrediram Januário Alves de Santana, um homem negro de 39 anos, enquanto ele tentava entrar no próprio carro – a alegação foi a de que o confundiram com um assaltante.⁸

Repita-se: não são episódios isolados. Pelo contrário, são apenas alguns dos milhares casos de racismo, que certamente acontecem rotineiramente pelo Brasil, e que ganharam notoriedade pela imprensa. Para além destes casos em que a violência atingiu o seu ápice, impossível ignorar as incontáveis instâncias de preconceito e discriminação a que pessoas negras são submetidas nesses espaços. Um exemplo representativo foi o relato de Leandro Leal de ter sido seguido dentro um supermercado pelo motivo de ser negro.⁹ São algumas das muitas facetas do racismo estrutural que o Brasil enfrenta.

Em comum o fato de que envolvem empresas particulares que exploram serviços de vigilância, regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Esta legislação, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, traz os requisitos mínimos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais se inclui a aprovação em curso de formação (art. 16, IV, da Lei nº 7.102).

Cabe ao Ministério da Justiça não só conceder a autorização para o funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, mas também fiscalizar o funcionamento destes cursos (art. 20, da Lei nº 7.102).

Esta proposta pretende incluir, obrigatoriamente, nos cursos de formação de vigilantes conteúdos relativos a Direitos Humanos que contribuam para que estas pessoas identifiquem as manifestações diárias do racismo estrutural e se tornem protagonistas na luta antirracista.

⁷ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/06/politica/1567790466_070782.html>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/02/vigias-de-supermercado-de-sp-sao-indicados-por-tortura.html>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁹ Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/homem-e-perseguido-por-seguranças-e-acusa-supermercado-do-rio-de-racismo/>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

A Portaria nº 3.233 de 2012, da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal deixa de explicitamente mencionar a importância de que o curso de formação inclua questões relativas à diversidade racial e combate ao racismo, um problema evidente que, espera-se, seja brevemente corrigido, independente da aprovação deste projeto.

Conforme o Anexo I da Portaria nº 3.233, o objetivo proposto para a disciplina “Legislação Aplicada e Direitos Humanos”, parte integrante dos cursos de formação de vigilantes, é:

Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão.

Não basta que pessoas responsáveis pela segurança de estabelecimentos privados “observem a complexidade e a diversidade”. Como todos nós, mas com responsabilidade adicional pelo papel que assumem e pela autorização para o uso da força que a legislação federal lhes garante, os vigilantes devem ativamente combater a discriminação de raça, gênero, orientação sexual e todas as demais. Não basta não ser racista, é preciso combater radical e estruturalmente o racismo. Figura-se, ainda, absolutamente inadequado que o conteúdo previsto para esta disciplina seja transmitido em apenas 20 horas, devendo ser ampliado o período dedicado a estas questões no curso de formação de vigilantes.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20944.45009-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5245, DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 144
- Decreto nº 89.056, de 24 de Novembro de 1983 - DEC-89056-1983-11-24 - 89056/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1983;89056>
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
- Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares do DF - 7289/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7289>
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
- Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - 13022/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13022>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>